

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2001

Dispõe sobre a penhorabilidade do imóvel destinado ao exercício da atividade profissional liberal, alterando a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Autor: Deputado José Roberto Batochío

Relator: Deputado José Dirceu

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado José Roberto Batochío com o objetivo de tornar impenhorável o imóvel reservado para o exercício da atividade liberal, escolhendo, para sede da modificação, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Justifica o autor:

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, representou um avanço fundamental de nossa legislação, ao defender com a marca de impenhorabilidade o imóvel residencial próprio ou da entidade familiar.

Faz-se necessário, contudo, alargar esta proteção legal ao imóvel em que o profissional liberal exerce sua atividade.

Com efeito, não se concebe que este imóvel possa vir a ser penhorado, porquanto representa

ele a garantia de que o médico, o dentista, o contador, o advogado e tantos outros profissionais poderão dedicar-se ao que fazem sem que se vejam ameaçados de perder, justamente, o lugar que lhes serve de porto seguro e de onde tiram seu sustento.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas sem que nenhuma tivesse sido apresentada

Compete-nos, ainda, de acordo com o mesmo estatuto, agora com base no seu art. 32, III, “a” e “e”, apreciá-la sob a perspectiva da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, no que diz respeito à constitucionalidade não temos restrições a apontar, ainda mais porque a proposta está entre aquelas cuja competência legiferante privativa é da União (art. 22,I), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação (art. 48), além de ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, nada temos a objetar no que diz respeito à juridicidade, porquanto a proposta não atenta contra princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico.

No que toca à técnica legislativa, poderíamos opor o argumento de que, dentro da lei sob exame, a modificação seria mais adequadamente realizada, por exemplo, no art. 1º, que indica as hipóteses de aplicação legal. Mesmo assim, remanesceria a dúvida se a impenhorabilidade do imóvel profissional estaria adequadamente colocada no bojo de uma Lei que trata da impenhorabilidade do imóvel residencial.

De qualquer modo, não buscamos corrigir a técnica legislativa, porque temos restrições em relação ao mérito da proposta.

Entendemos que a Lei nº 8.009 quis proteger a família que não pode ser penalizada, por exemplo, pela má gestão do patrimônio realizada pelo pai ou responsável, comprometendo a segurança e o bem-estar dos filhos.

Deste modo, mesmo quando não se trata de má gestão e sim de circunstâncias outras que levam ao endividamento e consequente execução patrimonial, a Lei resguarda a família e principalmente os filhos, reservando-lhes, pelo menos, o ambiente da casa em que habitam, e, assim, um mínimo de bem-estar, segurança psicológica e emocional.

O projeto tem outra perspectiva e considerando-se que hoje os profissionais liberais, em geral, não dispõem mais do que o imóvel residencial e do seu escritório, sala ou consultório, a consequência é que para estes haveria uma total irresponsabilidade pelo atos sociais

praticados, que, em última análise, acabaria se voltando contra eles mesmos: não obteriam, por exemplo, empréstimos nem financiamentos, na medida em que todo o seu patrimônio estaria indisponível para honrar os compromissos assumidos.

De sorte que, se no caso do imóvel residencial temos a perspectiva de salvaguardar a família e, sobretudo, os filhos, pelo projeto em análise poderíamos consagrar a irresponsabilidade social. Imaginemos, por exemplo e a título de argumentação, o caso de um escritório ou consultório que viesse a ocupar vários andares ou várias salas sob o manto da responsabilidade de um único profissional: haveria a pretensão de que todo o complexo estivesse protegido, o que, ao nosso ver, caracteriza um contra-senso.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, com restrições à técnica legislativa e, no mérito, somos pela rejeição do projeto de lei nº 4.037 de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado José Dirceu
Relator